

Processo n.º 1620/2026

Sentença n.º 268/2026

1. PARTES

RECLAMANTE: ---, devidamente identificada nos autos;

RECLAMADA: ----, devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. Lina Esteves, conforme procuração junta aos autos.

2. SUMÁRIO

- I. A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato internacional de transporte rodoviário de mercadorias;
- II. A Reclamante não declarou a existência de um valor na mercadoria;
- III. O limite da indemnização é o estabelecido pela Convenção Relativa ao Transporte de Mercadorias por Estrada, da qual Portugal é signatário;
- IV. O direito à indemnização pelo extravio dos bens cabe ao proprietário dos mesmos.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado, no dia 10.12.2025, um contrato de transporte internacional de mercadorias com destino à Alemanha., com a guia de transporte n.º 09601010670942U.

Neste contexto, a Reclamante suportou o custo do serviço no valor de 45,60 € (quarenta e cinco euros e sessenta cêntimos) e alega que a encomenda tinha 18 kg (dezoito quilos de peso). Sucede, porém, que a encomenda extraviou e não chegou ao destino.

Peticiona, assim, a condenação da Reclamada numa indemnização no valor de 1.215,60 € (mil, duzentos e quinze euros e sessenta cêntimos), que corresponde ao valor dos bens perdidos e do custo do serviço. Subsidiariamente, e caso o primeiro pedido não proceda, pede a condenação da Reclamada na devolução do custo do serviço e de uma indemnização ao abrigo da Convenção de Montreal Relativa ao Transporte de Mercadorias por Estrada,

mas tendo por base o peso de 18 kg da encomenda e não o peso de 13,6 kg que a Reclamada alega ser o real.

A Reclamada, por seu turno, confessa que a encomenda extraviou, desconhecendo o paradeiro da mesma. Nesse sentido, no dia 28.04.2026, procedeu à transferência de uma indemnização no valor de 181,68 € (cento e oitenta e um euros e sessenta e oito cêntimos) para o IBAN da Reclamante, a qual foi calculada por referência à Convenção Relativa ao Transporte de Mercadorias por Estrada e ao peso registado de 13,6 kg. Peticiona a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se de forma profissional ao transporte de mercadorias;
- b) No dia 10.12.2025, as partes celebraram um contrato de transporte internacional de mercadorias com destino à Alemanha., com a guia de transporte n.º 09601010670942U;
- c) A Reclamante suportou o custo do serviço no valor de 45,60 € (quarenta e cinco euros e sessenta cêntimos);
- d) O preço do serviço é calculado com base no peso da encomenda indicado pelos adquirentes do serviço;
- e) A Reclamante alega que a encomenda tinha 18 kg (dezoito quilos de peso);

- f) Na pesagem da Reclamada a encomenda tinha 13,6 kg (treze quilos e seiscentos gramas);
- g) Os bens constantes da encomenda pertencem ao empregador da Reclamante;
- h) A encomenda nunca chegou ao destino;
- i) A Reclamante contactou diversas vezes a Reclamada a propósito da demora;
- j) No dia 28.04.2026, a Reclamada procedeu ao pagamento do valor de 181,68 € (cento e oitenta e um euros e sessenta e oito cêntimos) à Reclamante;
- k) A Reclamante recebeu o montante de 181,68 € (cento e oitenta e um euros e sessenta e oito cêntimos);
- l) Aquando da entrega da mercadoria a Reclamante não declarou o valor dos bens que seguiam na mesma.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que os bens extraviados pertencessem à Reclamante.

4.1.3. MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, através da inquirição da testemunha Isabel Maria Sousa Miranda. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Com exceção do facto d), todos os outros factos resultaram como provados através dos elementos juntos aos autos. O facto d), por seu turno, resultou do testemunho de Isabel Maria Sousa Miranda, que elucidou o Tribunal sobre a forma de cálculo do custo de transporte, o qual atende ao valor declarado pelos adquirentes do serviço.

Quanto aos factos não provados: de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. Neste sentido, a Reclamante, na flh. 6 do processo, afirma perentoriamente que “Venho por este meio reforçar a necessidade de resolução urgente da situação relacionada com a caixa em questão, a qual corresponde à fase final da mudança do meu chefe, um cidadão alemão de 84 anos, com a saúde significativamente fragilizada e com grande dificuldade de comunicação em português”, confessando não ser a proprietária dos bens.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

*

¹ CC – Código Civil.

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada. Assim, no dia 10.12.2025 a Reclamante entregou à Reclamada, uma encomenda para ser expedida para a Alemanha. A encomenda continha bens do seu empregador, conforme confessado pela Reclamante, e teve um custo de 45,60 € (quarenta e cinco euros e sessenta cêntimos), o qual a Reclamante liquidou.

Importa qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo. Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de transporte de mercadorias com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho² (LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada, dedica-se, de forma profissional, ao transporte de mercadorias e a Reclamante celebrou o contrato com uma finalidade pessoal.

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente: não só quantos aos prazos, mas *ponto a ponto* quanto às obrigações assumidas.

Por conseguinte, a Reclamante cumpriu a obrigação que sobre si impendia – o pagamento do custo do transporte – cabendo à Reclamada proceder à entrega da mercadoria, nos

² Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

termos contratualizados. Não obstante, tal cumprimento da obrigação – cf. artigo 397.º CC – não se verificou, tendo a mercadoria extraviado por facto não imputável à Reclamante.

Logo, estamos perante um incumprimento da obrigação contratual, o que levou a que a Reclamante venha peticionar ao Tribunal a condenação da Reclamada no pagamento de uma indemnização pelos danos causados na sua esfera jurídica. Sucede, porém, que neste ponto importa separar a pretensão quanto à devolução do custo do serviço e o pedido indemnizatório por extravio da encomenda.

No que concerne à devolução do custo do serviço, no total de 45,60 € (quarenta e cinco euros e sessenta cêntimos), a Reclamada já reembolsou o mesmo na íntegra à Reclamante através de transferência bancária, realizada no passado dia 28.04.2026. É certo que as partes estão a divergência quanto ao peso da encomenda, mas esse diferendo em nada impacta a devolução do custo do serviço, a qual foi efetuada na totalidade para o IBAN da Reclamante, conforme comprovativo de transferência junto aos autos. Deste modo, quanto a este ponto do pedido verifica-se uma inutilidade superveniente da lide, pela satisfação da pretensão da Reclamante antes da realização da audiência de julgamento.

Quanto à indemnização pelo extravio e consequente perda dos bens, não tem a Reclamante legitimidade para peticionar a mesma, dado que não era a proprietária dos bens, nem está munida de qualquer título autorizativo por parte do proprietário dos mesmos que a legitime a deduzir este pedido. Ou seja, não pode proceder este pedido da Reclamante em virtude da inexistência do direito que alega ter: apenas pode peticionar a uma indemnização pelos bens extraviados aquele que detém o direito de propriedade dos mesmos, o que não é o caso da Reclamante, e também está desprovida de qualquer procuração para tal.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação por não provada, e, por conseguinte, absolve-se a Reclamada do pedido.

6. DECISÃO

Fixa-se à ação o valor de 1.215,60 € (mil, duzentos e quinze euros e sessenta cêntimos), que corresponde ao valor do pedido da Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de junho de 2026.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)